



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Portaria CNMP-CN nº 00155, de 22 de agosto de 2016.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições previstas no artigo 130-A, §2º, inciso III, e §3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e 89, §2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e considerando o quanto apurado na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00526/2016-73, RESOLVE:

I. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Procuradora de Justiça MARIA DOS REMÉDIOS FIGUEIREDO SERRA, membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, porque entre novembro de 2014 e abril de 2016 a Procuradora de Justiça Maria dos Remédios Figueiredo Serra, de forma consciente e voluntária, deixou de comparecer, injustificadamente, às sessões do Colégio dos Procuradores do Ministério Público do Maranhão realizadas nas seguintes datas: 27/11/2014, 15/12/2014, 26/02/2015, 17/04/2015, 30/04/2015, 13/05/2015, 28/05/2015, 09/07/2015, 13/07/2015, 30/07/2015, 14/08/2015, 27/08/2015, 17/09/2015, 29/10/2015, 23/11/2015, 26/11/2015, 25/02/2016 e 28/04/2016. Referidas faltas constituem descumprimento de dever inerente ao cargo, mais especificadamente dever de zelar pelo prestígio da justiça e dignidade de suas funções, dever de zelo e presteza de suas funções e dever de comparecer diariamente ao local de seu trabalho. A materialidade está nas cópias das atas de referidas sessões que encontram-se digitalizadas nos autos. Os fatos foram constatados na inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público, realizada nos dias 15 e 16 de junho de 2016, na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão (Procedimento de Inspeção nº 0.00.000.000281/2016-76);

II. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, que a Procuradora de Justiça, Dra. Maria dos Remédios Figueiredo Serra praticou **faltas funcionais reiteradas** que violam, dezoito vezes, em concurso material, os deveres funcionais previstos no artigo

Publicado no DE-CNMP
de 29 / 08 / 2016
Pág.: ED 161, CAD PROC, P. 22/23

Trais de Cruz e Alves
Analista Judiciário
Matrícula: 8243-4



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

103, II, VI e XIII² e que caracteriza a infração disciplinar prevista no 142, I³, da LOMPMA, punível com **censura** e que, as faltas ao serviço violaram o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa⁴ que autoriza o **desconto de vencimento**.

III. Determinar a distribuição do feito a um Conselheiro Relator, conforme artigo 89, parágrafo 1º, e artigo 92, caput, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), para a citação do processado e condução do processo administrativo disciplinar.

IV. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar nº 1.00526/2016-73.

V. O Processo Administrativo Disciplinar terá o prazo de conclusão de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 90 do RICNMP.

VI. Determinar a atuação desta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Registre-se e publique-se por extrato a presente portaria.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

² Art. 103 – São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:
II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos membros da Instituição, aos magistrados e advogados;
VI – desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
XIII – comparecer diariamente a seu local de trabalho, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções.

³ Art. 142 – A pena de censura será aplicada, de forma reservada e por escrito, em caso de:
I – descumprimento de dever inerente ao cargo.

⁴ Previsto nos arts. 884 à 886 do Código Civil.